

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 286/2023

AUTOR: Deputado **MOISEMAR MARINHO**

ASSUNTO: Obriga os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditício, financeira e securitário a alertar os consumidores sobre as fraudes realizadas por e-mail, por telefone, por aplicativo de mensagens ou quaisquer outros meios tecnológicos, aplicadas por terceiros às suas operações.

RELATOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 286/2023, de autoria do Deputado MOISEMAR MARINHO, que “Obriga os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditício, financeira e securitário a alertar os consumidores sobre as fraudes realizadas por e-mail, por telefone, por aplicativo de mensagens ou quaisquer outros meios tecnológicos, aplicadas por terceiros às suas operações”.

Aduz o Autor que o projeto tem a finalidade de garantir a proteção dos consumidores contra fraudes realizadas por meio eletrônico, como e-mails, telefonemas e aplicativos de mensagens, que visam prejudicar suas operações financeiras e colocar em risco suas informações pessoais e financeiras.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria em análise diz respeito as relações de consumo no âmbito bancário, estando, portanto, inserida na competência concorrente da União e dos Estados-membros, artigo 24, V, da Constituição Federal.

Quanto a deflagração da propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Na matéria sob exame, o legislador ao obrigar os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditício, financeira e securitário a alertar os consumidores sobre as fraudes, busca a proteção e defesas destes usuários na

utilização dos serviços bancários, de forma a proporcionar maior segurança nas relações de consumo.

Destarte, conclui-se que a matéria ora proposta é constitucional, por versar sobre normas suplementares em sede de direito do consumidor, matéria afeta à competência legislativa concorrente da União e dos estados-membros (art. 24, V, da Constituição Federal. Neste sentido, é o entendimento da Suprema Corte, conforme os seguintes julgados:

(...) **é constitucional a lei estadual que prevê a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias**, considerada a competência concorrente entre União e Estados federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo (art. 24, V e VIII e § 2º, da Carta Magna). **[ARE 1.013.975 AgR-segundo]**, rel. min. Rosa Weber, j. 17-10-2017, 1ª T, *DJE* de 22-11-2017.]

A obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento é norma suplementar de proteção aos consumidores dos serviços bancários no Estado de São Paulo, que se encontra em harmonia com as normas gerais previstas na Lei federal 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, e no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/1990). A Lei 14.364/2011 do Estado de São Paulo instituiu obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, sob pena de multa, de forma a proporcionar 'privacidade às operações financeiras'. **[ADI 4.633]**, rel. min. Luiz Fux, j. 6-12-2018, P, *DJE* de 8-4-2019.]

Assim, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, no entanto quanto à técnica legislativa, proponho Substitutivo.

Ante o exposto, e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **286/2023**, com substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2024


Deputado **CLEITON CARDOSO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 286/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditício, financeira e securitário a alertar os consumidores sobre as fraudes realizadas por e-mail, por telefone, por aplicativo de mensagens ou quaisquer outros meios tecnológicos, aplicadas por terceiros, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária devem alertar os consumidores sobre as fraudes realizadas por e-mail, por telefone, por aplicativo de mensagens ou quaisquer outros meios tecnológicos, aplicadas por terceiros, relacionadas às suas operações, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O alerta, de que trata o *caput* deste artigo, deve conter informação sobre como o consumidor pode se prevenir e como deve proceder, caso constate a ocorrência de ilícitos dessa natureza relacionados a produtos ou serviços que tenha contratado.

Art. 2º As instituições que realizam os serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária têm o dever de averiguar a idoneidade da transação realizada, independente de pedido prévio, devendo bloquear as transações suspeitas e entrar em contato imediatamente com o consumidor, a fim de evitar prejuízos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2024



Deputado **CLEITON CARDOSO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Cleiton Cardoso, referente ao(a) PLnº 286 / 2023.

OBS: com Substituto em Anexo

Encaminhe-se (a)(ao) Comissão de Finanças, Tributações, Desburocratização e Controle.

Sala das Comissões, 10 de Setembro de 2024

Deputado NILTON FRANCO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. GIPÃO(✓)	Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. CLAUDIA LELIS()	Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. CLEITON CARDOSO(✓)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. NILTON FRANCO(✓)	Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO()	Dep. GUTIERRES TORQUATO()

MEMBROS SUPLENTE